



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível 1000469-10.2020.5.02.0402

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2020

Valor da causa: \$2,500.00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA,CUBATAO, PRAIA GRANDE, MONGAGUA, ITANHAEM,PERUIBE

ADVOGADO: JOAO ROSA DA CONCEICAO JUNIOR

RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

RÉU: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



2ª Vara do Trabalho de Praia Grande ||| ACPCiv 1000469-10.2020.5.02.0402

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, PRAIA GRANDE, MONGAGUA, ITANHAEM, PERUIBE

RÉU: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos, examinados, etc.

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, LITORAL NORTE E SUL** ajuizou a presente Ação Civil Pública contra a **SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - COMPLEXO HOSPITALAR IRMÃ DULCE** e o **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, na condição substituto processual, denuncia, em suma, que as Reclamadas deixaram de fornecer aos substituídos equipamentos de proteção individual e coletivos, bem como produtos de higiene suficientes para o atendimento hospitalar no período da pandemia do Coronavírus, informa que há empregados mais suscetíveis ao adoecimento e que compõem o grupo de risco, assim, visando prevenção da saúde dos trabalhadores substituídos, requer, em sede de tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, a determinação para que a Parte Ré cumpra obrigações elencadas na exordial: 1) entrega de equipamentos de proteção individual e coletivos; 2) afastamento dos empregados integrantes dos grupos de risco (gestantes, lactantes, idosos, portadores de moléstias como cardiopatia, diabetes, hipertensão arterial e doenças que baixam a imunidade) sem prejuízo da remuneração; 3) emissão de CAT para os casos de afastamento de trabalhadores com suspeita de contaminação ou contaminados pelo COVID-19, independentemente de prova do nexo causal; com cominação de pena diária em caso de descumprimento (id 5829ac3 - Pág. 14).

O procurador da Parte Autora contactou previamente à secretaria para o exame da medida, em caráter de urgência. Os autos vieram conclusos em regime de plantão. A hipótese está enquadrada no art. 1º, “d” da Resolução GP/CR n. 03/2019.

Passo à análise.

Cumpre observar, de início, que a concessão de provimento jurisdicional *inaudita altera pars* constitui medida de exceção, utilizada somente em situações de grave urgência, e não como regra geral, em razão da necessidade de obediência ao princípio constitucional do contraditório. Face isto, a tutela de urgência é ato que se insere no poder do juiz, uma vez presente “... a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo..”, a teor do art. 300 do CPC.

É fato público e notório que vivenciamos um problema de saúde pública, comum a diversos países. Trata-se do vírus “COVID-19”, cuja disseminação foi declarada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que estabeleceu ainda medidas básicas de prevenção, por exemplo, evitar aglomerações, isolamento das pessoas infectadas e do grupo de risco, distanciamento social, dentre outras. No Brasil, a pandemia é o motivo da declaração do estado de calamidade pública pela União, Estados e diversos Municípios, que adotaram as medidas divulgadas pela OMS, o que se observa pelos diversos decretos do Executivo Federal e Estadual e todas as medidas legais (leis e medidas provisórias sucessivas) e instruções que recentemente vem sendo expedidas pelos órgãos competentes.

A Lei nº 13.979/2020 estabelece medidas preventivas para conter o avanço e amenizar os efeitos da pandemia do coronavírus, atribuindo competência ao Ministro de Estado da Saúde para edição de atos atinentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Nesse sentido, o Ministério da Saúde expediu o documento “*Recomendações de proteção aos trabalhadores dos serviços de saúde no atendimento de COVID-19 e outras síndromes gripais*” [Disponível em < <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/16/01-recomendacoes-de-protecao.pdf>> Acesso em 21/04/2020]. Por seu turno, a ANVISA (agência nacional de vigilância sanitária) regulamentou precauções a serem adotadas por todos os serviços de saúde durante a assistência, através da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 [Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/notas-tecnicas> Acesso em 21/04/2020].

De acordo com o órgão federal, no Brasil, foram confirmados 40.587 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e um) casos da COVID-19 e 2.575 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco) falecimentos [Disponível em <<https://covid.saude.gov.br/>> Acesso em 21/04/2020], concentrando-se o maior número de casos e óbitos no estado de São Paulo.

O reflexo social da pretensão, ante a perspectiva de aumento do número de doentes e a necessidade de pleno funcionamento das unidades hospitalares em tempo de pandemia, o justificado receio de ineficácia de provimento apenas ao final, com risco capital para os profissionais, diretamente em contato com pessoas com suspeita ou confirmação de contaminação pelo Coronavírus, autorizam a concessão da tutela de urgência pretendida, no entanto, de modo parcial.

Em razão da atividade desenvolvida, a não concessão da medida antecipatória pode gerar perdas significativas aos trabalhadores representados na demanda, já que evidente a exposição e alta a probabilidade de contrair a moléstia de efeito letal, sobretudo, para os grupos de risco. Como cediço, a preservação da pessoa é o fundamento primeiro do Direito, constituindo-se como centro axiológico do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a implementação de medidas de proteção da vida humana é medida que se impõe.

Nesse contexto, evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano, visto que a ausência de equipamentos de proteção individual pode custar à saúde e a vida dos profissionais que atuam

no Hospital Municipal, podendo prejudicar, inclusive, o direito do cidadão enfermo que procurar o serviço.

A crise de saúde mundial e o caos social nos diversos países clamam uma atuação do julgador consentânea aos princípios de valorização da pessoa humana, de forma a instar os agentes do Poder Público e os demais atores sociais à garantia da saúde coletiva, seja qual for o número de vidas em jogo. As normas de saúde pública têm caráter cogente, com objetivo de resguardar a dignidade dos empregados, em especial, com a manutenção do ambiente de trabalho limpo e seguro, seguindo as determinações dos órgãos regulamentadores.

Vislumbro, portanto, em juízo de cognição sumária, razão suficiente para conceder a tutela pretendida, no tocante à determinação para que a Parte Demandada adote as medidas individuais e coletivas de higiene e segurança do trabalho, próprias do ambiente Hospitalar, no período da pandemia, na forma prevista na NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES /ANVISA.

Quanto ao pedido para imediato afastamento dos substituídos inclusos nos grupos de risco, a recomendação do Ministério da Saúde, de conteúdo técnico e científico, estabelece como premissa que *“Cada serviço deverá avaliar a possibilidade de afastar profissionais que se enquadre nos grupos de risco, de acordo com as suas peculiaridades e necessidades”* e classifica os trabalhadores em da seguinte forma: *“Trabalhadores acima de 60 anos”, “Trabalhadores imunodeprimidos ou com doenças crônicas graves”, “Trabalhadoras gestantes ou lactantes”*.

No tocante aos trabalhadores com idade superior a 60 (sessenta) anos, estabelece a recomendação que: *“preferencialmente **não** devem ser inseridos no atendimento e assistência a casos suspeitos ou confirmados. Devem ser realocados de função, em atividades de gestão ou apoio, de forma a minimizar a chance de contato com pessoas ou ambientes contaminados”* (grifamos).

Acerca dos trabalhadores imunodeprimidos ou com doenças graves, o Ministério da Saúde recomenda que: *“preferencialmente **não** devem ser inseridos no atendimento e assistência a casos suspeitos ou confirmados. Devem ser realocados de função, em atividades de gestão ou apoio, de forma a minimizar a chance de contato com pessoas ou ambientes contaminados. Se além de qualquer destas condições tiver acima de 60 anos, verificar a possibilidade da realização de trabalho remoto”* (grifamos). Friso que o documento especifica as doenças e os estados físicos que caracterizam o empregado como “imunodeprimidos ou com doenças crônicas graves”, a saber: *“... imunossupressão associada a medicamentos como corticoide em uso prolongado, quimioterápicos e inibidores de TNF-alfa; neoplasias; HIV/Aids; doenças hematológicas graves, como anemia falciforme; cardiopatias graves ou descompensadas, como insuficiência cardíaca, infarto, revascularização e arritmia; pneumopatias graves ou descompensadas, com dependência de oxigênio, asma moderada ou grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC e tuberculose; transtornos neurológicos e de desenvolvimento que possam comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração, como lesão*

medular, acidente vascular encefálico (AVE) e doenças neuromusculares; hepatopatias crônicas, como atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); e diabetes, conforme juízo clínico’.

Quanto às trabalhadoras gestantes ou lactantes, o documento do órgão de saúde pública federal disciplina que: “**não** devem ser inseridas no atendimento e assistência a casos suspeitos ou confirmados. Devem ser realocados de função, em atividades de gestão ou apoio, de forma a minimizar a chance de contato com pessoas ou ambientes contaminados, preferencialmente em trabalho remoto (ex: teleatendimento)” (grifamos).

Portanto, verifica-se que o Ministério da Saúde não recomenda o imediato afastamento dos trabalhadores que integram o grupo de riscos. Há, sim, orientação para que a empregada gestante ou lactante não seja inserida no atendimento e assistência a casos suspeitos ou confirmados. E, em relação aos trabalhadores com idade superior a 60 anos, imunodeprimidos e com doenças crônicas, recomenda-se que sejam realocados para atividades de gestão ou apoio, com vistas à redução da possibilidade de contato com pessoas e ambientes contaminados. Destaco, ainda, que não há empecilho legal para que os trabalhadores dos grupos de risco realizem trabalho remoto.

Entendo que as citadas diretrizes do Ministério da Saúde para proteção dos trabalhadores integrantes dos grupos de risco nos serviços de saúde representam ponderação razoável entre a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos, com observância da proteção necessária aos trabalhadores envolvidos na nobre função de atender e assistir pessoas enfermas. Sublinho, por importante, que os profissionais da categoria representada são responsáveis pela gestão e atendimento da saúde pública, portanto essenciais para evitar o colapso da unidade hospitalar precipitado pela pandemia.

Certamente, a não observância das normas regulamentares expedidas pelo Ministério de Saúde provoca danos gravíssimos e irreversíveis para os substituídos e a continuidade desta conduta poderá gerar prejuízos imensuráveis para a sociedade, os quais devem ser prevenidos de imediato, a exigir uma tutela específica do Poder Judiciário. Esclareço, nesse passo, que a mitigação do contraditório e da ampla defesa constitui situação excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal garantia é assegurada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. O caso dos autos evidencia essa excepcionalidade.

Saliento que a determinação para fornecimento dos EPI's e a organização dos empregados dos grupos de risco, conforme orientação do Ministério da Saúde, até ulterior deliberação, não importa em danos irreparáveis, porque, em eventual julgamento de improcedência da pretensão, os prejuízos de ordem material poderão ser objeto de ressarcimento (Art. 302, I, do CPC). Ressalto, por fim, que a Parte Reclamada tem assegurada a possibilidade de influenciar na convicção deste Juízo para reverter, eventual, decisão provisória que lhe seja desfavorável. Ausente, portanto, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Constato que o Sindicato não anexou aos autos a lista de trabalhadores que serão beneficiados pela tutela requerida, de modo impossível identificar a extensão dos efeitos da medida pretendida para o funcionamento da unidade hospitalar, serviço público indispensável aos habitantes do município da Praia Grande.

Destaco, por fim, que na concessão de tutelas de urgência, o Magistrado poderá determinar medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Por tais fundamentos, preservando a continuidade do serviço hospitalar e a proteção dos trabalhadores, com esteio nos artigos 300 e seguintes do CPC, artigos 154 e seguintes da CLT c/c artigos 5º, “caput”; 7º, XXIII; 200, VIII; e 225, todos da Constituição Federal, **DEFIRO** parcialmente a tutela pretendida, determino que a Parte Reclamada, cumpra as seguintes obrigações:

- **FORNECIMENTO**, de imediato, dos EPIs – Equipamentos de Proteção Individual adequados (de uso individual e coletivo) e que garantam a prestação de serviços em segurança (máscaras de efetiva proteção, luvas, toucas, óculos, protetores faciais, aventais descartáveis, sapatilhas, etc.), com tempo de uso tecnicamente recomendado, em conformidade com a NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (id 6d7df91 - Pág. 7); bem como **DISPONIBILIZAÇÃO**, imediata, em local e quantidade adequada ao período da pandemia, de dispensadores com álcool gel, sabonete líquido, toalhas de papel e cestos de lixo com tampa, nos termos da norma regulamentadora da ANVISA, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de recalcitrância;

- **PROVIDENCIAR** o afastamento imediato dos empregados com mais de 60 (sessenta) anos, imunodeprimidos ou com doenças graves, gestantes ou lactantes do trabalho em atendimento e assistência a casos suspeitos ou confirmados do coronavírus, devendo ser realocados de função, em atividades de gestão ou apoio, de forma a minimizar a chance de contato com pessoas ou ambientes contaminados, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, apurada por trabalhador prejudicado e por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de recalcitrância;

- A Reclamada fica autorizada a adotar o trabalho remoto, especialmente, quanto aos trabalhadores enquadrados nos grupos de risco, se houver as condições para o desempenho de teletrabalho, nos termos do artigo 75-A a 75-E, da CLT.

- Com espeque nos arts. 139, inciso IV, do CPC e 765 da CLT, **DETERMINO** que a Parte Ré apresente nos autos, em até 48h, uma lista nominal de empregados da categoria representada pelo Sindicato Autor, com especificação do setor de ativação do COMPLEXO HOSPITALAR IRMÃ DULCE e destaque para aqueles engajados no atendimento e assistência a casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, bem como informações discriminadas sobre o

fornecimento de material para proteção individual e coletiva dos empregados, limpeza e conservação da unidade hospitalar no período da pandemia, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04 /2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de recalcitrância;

- Independente disso, o Sindicato Autor, em até 48h, deve juntar aos autos e apresentar diretamente à Primeira Reclamada uma relação nominal dos substituídos enquadrados nos grupos de risco, conforme classificação das “Recomendações de proteção aos trabalhadores dos serviços de saúde no atendimento de COVID-19 e outras síndromes gripais” do MINISTÉRIO DA SAÚDE, com a indicação da idade, respectivas funções e setor de trabalho no COMPLEXO HOSPITALAR IRMÃ DULCE, sob pena de preclusão;

- Esclareço que serão considerados doenças crônicas para os fins desta decisão as listadas na Recomendação do Ministério da Saúde, devendo o substituído respectivo apresentar declaração de próprio punho nesse sentido, com posterior apresentação de laudo médico, caso necessário;

- A Parte Reclamada deverá ainda apresentar um relatório de avaliação de risco para transmissão da COVID-19 em cada área do Hospital Municipal, a fim de definir as possíveis estratégias de realocação de pessoal dentro do serviço.

Quanto ao pedido para emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho por equiparação (CAT) para os trabalhadores afastados com sintomas de acometimento do vírus COVID-19, entendo que a positivação dos fatos descritos na exordial exige cognição exauriente, bem como a apresentação de defesa pela parte contrária (contraditório e da ampla defesa), o que torna inviável o deferimento de tutela antecipada. Destaco, nesse passo, que a qualificação de tais afastamentos como acidente de trabalho e eventual necessidade de emissão de CAT somente poderá ser aferida por ocasião da prolação da sentença, após regular instrução do processo. Por tais fundamentos, ausentes requisitos específicos, **indefiro** a tutela provisória de urgência no particular.

Intime-se a Parte Ré, por Oficial de Justiça, que deverá utilizar preferencialmente meios eletrônicos e telefônicos para o cumprimento de seu encargo, facultando-se à parte autora dar conhecimento desta decisão à parte adversa por seus próprios meios.

Intime-se o MPT, nos termos do art. 92 da Lei 8.078/90.

Observem as partes que os prazos acima fixados não estão sujeitos à suspensão e fluirão normalmente, como autoriza o art. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ 313/2020.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta, nos termos da Resolução do Corpo Diretivo nº 01/20202 e do Ato GP nº 07/2020.

Notifique-se o advogado da Parte Autora.

PRAIA GRANDE/SP, 21 de abril de 2020.

LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO
Juiz(a) do Trabalho Plantonista



Assinado eletronicamente por: LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO - Juntado em: 21/04/2020 11:22:09 - 6db936:
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20042022051741400000174411413?instancia=1>
Número do processo: 1000469-10.2020.5.02.0402
Número do documento: 20042022051741400000174411413